

Acórdão: 14.690/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055621-80  
Agravo Retido: 40.30002482-76  
Impugnante/Agr: Prolácteos Indústria e Comércio Ltda.  
PTA/AI: 01.000116700-51  
Inscrição Estadual: 186.489840.00-54  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Recurso de Agravo - Perícia - Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**ICMS - Escrituração e Apuração Incorreta - Escrituração no Livro Registro de Saídas de valores de ICMS inferiores aos destacados nos respectivos documentos fiscais. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.**

**ICMS - Escrituração e Apuração Incorreta - Escrituração no Livro Registro de Saídas de valores das operações inferiores aos discriminados nos documentos fiscais. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.**

**Nota Fiscal - Falta de Registro e pagamento do ICMS - Falta de escrituração no Livro Registro de saída, não se debitando do ICMS devido, de documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Correta a exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso I da Lei n.º 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, de incorrer, no período de fevereiro de 1994 a setembro de 1996, nas seguintes irregularidades:

- 1) escrituração no Livro de Registro Saídas de valores do ICMS inferiores aos destacados nos respectivos documentos fiscais de saídas;
- 2) escrituração no Livro Registro de Saídas de valores das operações inferiores aos discriminados nos documentos fiscais de saída;
- 3) falta de escrituração no Livro Registros de Saídas de documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração informa, ainda, que este procedimento ocasionou a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS.

A Autuada apresenta Fatos Novos, à fl. 194, entretanto os mesmos foram indeferidos, conforme Comunicado de fl.196, conseqüentemente foi lavrado o Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 210/217, aos seguintes fundamentos:

- afirma que, ao conferir o levantamento fiscal, deparou-se com divergências, nos quadros que culminaram com a “recomposição da conta corrente – expressão real do movimento”;

- sustenta não ter sido levado em conta o crédito a seu favor no valor de R\$ 15.697,42, referente ao lançamento errôneo no Livro Registro de Saídas das Notas Fiscais n.º 004880/881, que foram objeto de fiscalização. Apesar de informada, quando dos Fatos Novos, a fiscalização omitiu tal diferença na “recomposição de conta corrente – expressão real do movimento”;

- salienta que, no AI n.º 01.000116700-51, constam como sócios coobrigados Carlos Maurício Pinheiro, Waldemar Pinheiro Silva, Flávio Pinheiro Silva, Selma Fonseca Pinheiro Silva e Renato Pinheiro Silva, contudo os mesmos não mais compõem o quadro societário da empresa, conforme é do conhecimento da Repartição Fazendária. Os atuais sócios são Fernando Pinheiro Silva e Ivete Peixoto Pinheiro Silva, como consta do TO que precedeu ao respectivo Auto de Infração.

Ao final, requer a produção de Perícia, apresenta quesitos e pede pela procedência da impugnação.

Manifesta-se o fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 233/241, às seguintes assertivas:

- afirma que as irregularidades demonstradas nos quadros de fls. 09/19 dos autos estão comprovadas através dos documentos de fls. 33/193;

- quanto à alegação da defesa de lançamento errôneo no Livro Registro de Saídas das Notas Fiscais n.º 004880/881, assevera que a Impugnante foi intimada a apresentar as Notas Fiscais de saída relativas ao período de 16 a 31 de março de 1995, bem como os Livros Registro de Saída e Apuração do ICMS;

- prossegue dizendo que, da análise de tais documentos, foi constatado erro, quando da escrituração, como imposto debitado, do valor de R\$ 18.537,36, no LRS, relativo às Notas Fiscais n.º 004880/881, sendo que o imposto correto apurado foi de R\$ 574,19 para a Nota Fiscal n.º 004880 e R\$ 2.265,75 para a Nota Fiscal n.º 004881. Portanto, existe no lançamento destes documentos fiscais uma diferença a favor da Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contudo, ressalta que, quando fora efetuado o somatório relativo às saídas no período de 16 a 31 de março de 1995, das Notas Fiscais n.ºs 004880 a 004889, já considerando o valor correto do ICMS apurado para as de n.ºs 004880/881, fora encontrado o total de R\$ 46.186,72, que é superior ao valor lançado pela Impugnante no Livro Apuração do ICMS (R\$ 40.023,09), portanto, na segunda quinzena de março de 1995, verificou-se diferença a favor do Fisco no montante de R\$ 6.163,63;

- entende que tal diferença constitui um crédito tributário não contencioso, uma vez que a Impugnante recolheu a menor o ICMS em virtude de ter declarado no DAPI total do débito inferior ao somatório dos valores debitados no LRS. Situação similar à discriminada no Quadro IV (fl. 21);

- prossegue salientando que tal diferença não deve ser exigida na presente ação fiscal, mas em Auto de Infração específico, de natureza não contenciosa;

- no que diz respeito aos coobrigados, todos ainda constam como sócios atuais da Empresa no SICAF e constam ainda nos documentos de fls. 219 a 221, apresentados pela própria Impugnante, a assim sendo, deveria ter comunicado à Repartição Fazendária as respectivas alterações ocorridas, nos termos do artigo 109, do RICMS/96.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial feito pela Impugnante, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG, conseqüentemente a Defendente interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo, às fls. 257/259, aos seguintes fundamentos:

- afirma que na Impugnação é demonstrada, através dos quesitos formulados, a necessidade de produção de prova pericial, em razão da matéria de fato e de direito ali explicitados;

- sustenta que a dependência das matérias tratadas nos PTA's n.ºs 01.000116700.51 e 03.000191445.33 implica apuração de valores já pagos e exigidos no referidos Autos de Infração, além de créditos que deixaram de constar da verificação fiscal susceptíveis de compensação no crédito tributário apurado;

- sustenta que encurtamento do processo em virtude do indeferimento da perícia, configura cerceamento de defesa.

Ao final, pede a revogação da decisão agravada ou, em se mantendo tal decisão, a promoção da apreciação do Recurso de Agravo pela Câmara em sessão em separado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 260/262, propugna pelo não provimento do Recurso de Agravo e pela improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 265, para que a Impugnante:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) junte aos autos os documentos mencionados no quesito n.º 1 (fls. 215 e 216), demonstrando qual a sua repercussão no crédito tributário;

2) aponte precisamente quais as Notas Fiscais canceladas e as devoluções de mercadorias questionadas que não foram levados em consideração nos quadros relativos ao Auto de Infração;

3) anexe cópias do Auto de Infração dito não contencioso e demonstre claramente qual sua interferência no presente Auto de Infração.

Deliberou-se ainda a abertura de vistas ao Fisco para manifestação e, posteriormente à Auditoria Fiscal, para elaboração de parecer quanto aos documentos trazidos.

A Impugnante comparece aos autos, à fl. 268, requerendo a dilação do prazo para o atendimento do despacho interlocutório exarado pela Douta Câmara.

Desta forma, a Auditoria Fiscal decide, nos termos do Despacho de fl. 270, atender parcialmente o requerimento da Impugnante, no sentido de conceder o prazo de mais 10 dias, a contar do recebimento da intimação do referido Despacho.

Contudo, a Defendente não se manifesta, tampouco anexa documentos.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, de incorrer, no período de fevereiro de 1994 a setembro de 1996, nas seguintes irregularidades:

1) escrituração no Livro de Registro Saídas de valores do ICMS inferiores aos destacados nos respectivos documentos fiscais de saídas;

2) escrituração no Livro Registro de Saídas de valores das operações inferiores aos discriminados nos documentos fiscais de saída;

3) falta de escrituração no Livro Registros de Saídas de documentos fiscais.

O Auto de Infração informa, ainda, que este procedimento ocasionou a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS.

#### Do Recurso de Agravo Retido nos Autos

A Auditoria Fiscal, sustenta que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. Os quesitos referem-se a fatos suficientemente esclarecidos nos autos.

Tendo em vista o Despacho de fl. 256, item 1, privilegiou-se a produção de provas por parte da defesa, relativamente ao Quesito 1, formulado pela mesma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda assim, a Impugnante nada trouxe aos autos no sentido ratificar suas alegações, tampouco de confirmar a necessidade da requerida prova pericial, mesmo tendo sido atendido seu pleito de dilatação do prazo para se manifestar.

Desta forma, considerando a própria desídia da Defendente, bem como o fato de os demais Quesitos não interferirem no julgamento da presente ação fiscal, somos pelo não provimento do Recurso de Agravo Retido nos Autos.

### Da Preliminar

Afirma a Impugnante que, no AI n.º 01.000116700-51, constam como sócios coobrigados Carlos Maurício Pinheiro, Waldemar Pinheiro Silva, Flávio Pinheiro Silva, Selma Fonseca Pinheiro Silva e Renato Pinheiro Silva, mas que os mesmos não mais compõem o quadro societário da empresa, o que seria do conhecimento da Repartição Fazendária. Afirma ainda que os atuais sócios são Fernando Pinheiro Silva e Ivete Peixoto Pinheiro Silva, como consta do Termo de Ocorrência que precedeu ao respectivo Auto de Infração.

No entanto tais argumentos não merecem acolhida. Corroborando o entendimento explicitado pela Fiscalização, quando de sua manifestação, temos que todos ainda constam como sócios atuais da Empresa no SICAF e constam ainda nos documentos de fls. 219 a 221, apresentados pela própria Impugnante.

Desta forma, temos que o procedimento correto a ser adotado pela Impugnante, seria a comunicação à Repartição Fazendária das respectivas alterações ocorridas, nos termos do artigo 96, inciso V, do RICMS/96, a saber:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....  
V - comunicar à repartição fazendária, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente, ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço, venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento de atividade;

.....”

Isso posto, somos pela manutenção dos nomes dos sócios na peça formalizadora da presente ação fiscal, já que constantes do Contrato Social da Defendente, à época da autuação e nenhum documento suficientemente capaz de demonstrar a alteração desta situação foi trazido aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do Mérito

Inicialmente, destacamos que as irregularidades constantes do Auto de Infração estão claramente demonstradas nos Quadros I a III (fls. 09/16).

Constam dos mesmos os números das Notas Fiscais, os valores das operações consignadas nas mesmas, os respectivos valores destacados do ICMS, os valores e as diferenças efetivamente apurados.

Cumprе salientar que toda a documentação probante encontra-se anexada aos autos às fls. 33/193, e que, tendo em vista o não atendimento ao Despacho de fl. 265, bem como dos demais documentos que compõem os autos a Defendente nada apresenta no sentido de afastar as imputações a que fora submetida.

No que diz respeito à recomposição da conta gráfica, da análise dos autos, evidencia-se que foi considerado o valor correto das Notas Fiscais n.ºs 004880/881 e que foi apurado, através do somatório das notas fiscais emitidas no período, um valor superior ao lançado pela Impugnante em seu Livro Registro de Apuração do ICMS. Tal diferença foi exigida como crédito tributário não contencioso.

Desta forma, temos por corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica. Corretas, ainda, as exigências referentes à Multa Isolada prevista no artigo 57, da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista a escrituração de valores a menor no livro Registro de Saídas, bem como as relativas à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da citada Lei, tendo em vista a falta de registro de documentos no Livro Registro de Saídas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição do pedido de exclusão dos sócios relacionados no Auto de Infração, diante do fato dos mesmos constarem como tal nos arquivos da Secretaria de Estado da Fazenda (SICAF) e não ter sido solicitada alteração pela Impugnante conforme determina a legislação. Em seguida, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 19/02/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

**JP/**